

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Quinto Tribunal do Júri da Capital

Processo nº 052.04.001722-4 / Controle nº 402/2004

VISTOS.

Representa o Ministério Público do Estado de São Paulo pela decretação da prisão preventiva de GIL GREGO RUGAI, qualificado nos autos, pelos motivos expostos às fls. 2240/2260.

A Defesa se manifestou às fls. 2269/2297.

Passo a decidir.

Os fatos narrados pelo Ministério Público e corroborados pela reportagem trazida aos autos são de extrema gravidade.

De se verificar que em 23 de junho de 2006, o réu mantinha endereço na cidade de São Paulo, conforme vinha sendo declinado por seus defensores (fls. 1928).

Contudo, confirmada a decisão de pronúncia pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e intimado o réu a respeito do libelo crime acusatório, como dispunha o Código de Processo Penal em sua redação anterior à Lei nº 11.689/2008 (fls. 2073), não houve mais nenhuma notícia de seu paradeiro.

As informações trazidas pelo Ministério Público dão conta de que o réu está morando atualmente na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, perto da fronteira com o Uruguai e a Argentina, o que em nenhum momento foi comunicado a este Juízo.

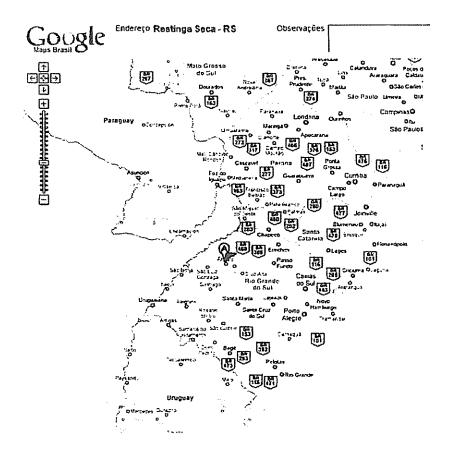
O contrato de locação trazido aos autos demonstra que o réu alugou imóvel naquela cidade em 27 de março de 2008, tendo como fiadores seu irmão Leo Grego Rugai e sua avó Conceição Rodrigues Grego (fls. 2249/2252).

De se observar que o irmão do réu, juntamente com o mesmo, é beneficiário direto da herança do pai de ambos, cuja morte é apurada neste processo.

O próprio réu, sem saber que estava sendo objeto de reportagem jornalística, confidenciou textualmente as seguintes frases: "Eu morei no Rio o ano passado", "Eu morei lá na Rua Riachuelo, perto dos Arcos da Lapa".

As imagens mostram ainda o réu indo trabalhar na cidade de Restinga Seca, Rio Grande do Sul, a cerca de uma hora e meia da cidade de Santa Maria.

Ao se pesquisar a localização de Restinga Seca, RS, junto ao site "Google Maps" na Internet, observa-se que tal cidade fica muito próxima à fronteira com a Argentina:



O réu é ainda visto de forma descontraída no shopping da cidade, tomando cerveja e mostrando despreocupação com o fato de poder vir a ser reconhecido.

Pois bem, todos estes fatos demonstram, de forma clara, que o réu mudou de endereço ao menos duas vezes no último ano, a primeira para o estado do Rio de Janeiro e a segunda para o Rio Grande do Sul, vindo a morar em cidade próxima aos países Uruguai e Argentina, e mais ainda, trabalhando em cidade situada praticamente na fronteira, onde existe possibilidade concreta de fuga do país por via rodoviária.

O réu vem se ausentando reiteradamente do distrito da culpa por mais de um ano, sem qualquer justificativa ou comunicação a este Juízo. Seu retorno à cidade de São Paulo, apregoado pela Defesa, não se deu de forma espontânea, e sim após os graves fatos narrados pela reportagem televisiva, com o mero intuito de afastar a possibilidade de decretação de sua custódia cautelar.

O artigo 312 do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

As atitudes do réu, recentemente descobertas, causam sério tumulto processual e perturbação significativa na ordem pública, que autorizam o decreto de prisão pleiteado pelo Ministério Público.

Acrescento a tudo isto que se trata de dois homicídios consumados, crimes estes considerados hediondos, havendo nos autos testemunha inclusa no sistema oficial de proteção às testemunhas.

Por tais motivos, presentes os novos fatos acima expostos que autorizam a decretação da custódia cautelar, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de GIL GREGO RUGAI.

Expeça-se mandado de prisão em seu desfavor.

O pedido de remessa de cópia da matéria jornalística veiculada fica prejudicado, pois a mesma já foi remetida a este Juízo.

O pedido de sigilo dos autos fica indeferido, por se tratar de mera reiteração, nos termos já expostos anteriormente neste processo às fls. 2100 e 2228.

Int. e cumpra-se. São Paulo, 09 de setembro de 2008.

> LUIZ ROGÉRIO MONTEIRO DE OLIVEIRA Juiz de Direito